



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Mudanças, Flores e Frutas"

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.404, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a redação do art. 2º e insere dispositivos na Lei nº 1.248/2005, que institui o Código Tributário Municipal.

EU, OREGINO JOSÉ FRANCISCO, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelos artigos 47 e 68, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.248, de 26 de dezembro de 2005, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º *Taxas:*

(...)

VI – de Coleta de Lixo."

Art. 2º Insere o Capítulo VI no Título IV da Lei nº 1.248, de 26 de dezembro de 2005, que passa a vigorar da seguinte forma:

"CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 91-A O fato gerador da taxa de coleta de lixo é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado ou não.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

§ 2º Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, entendida esta como a retirada de entulhos, detritos industriais, limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado, cuja tributação obedecerá às disposições legais específicas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 91-B A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, situado em zona urbana ou rural beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 91-C A taxa será apurada em função do custo presumido do serviço, diferenciada em função do tamanho do imóvel, localização urbana ou rural, e utilização territorial, residencial, comercial ou industrial calculado conforme Tabela prevista no Anexo VII, da Lei 1.248/2005.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 91-D O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Quando o contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo for imune, isento, ou por qualquer razão, não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em guia de arrecadação específica."

Art. 3º Insere o Anexo VII na Lei nº 1.248, de 26 de dezembro de 2005, que passa a vigorar da seguinte forma:

"ANEXO VII

Taxa de Coleta de Lixo:

I Predial Urbana:

A) Residencial, por área construída:

- A.1) até 100 m²: R\$ 55,00;
- A.2) de 100,01 a 200 m²: R\$ 67,50;
- A.3) acima de 200 m²: R\$ 80,00.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

B) Comercial, por área construída:

- B.1) até 50 m²: R\$ 50,00;
B.2) de 50,01 a 150 m²: R\$ 75,00;
B.3) De 150,01 a 300 m²: R\$ 100,00;
B.4) De 300,01 a 500 m²: R\$ 125,00;
B.5) Acima de 500 m²: R\$ 150,00.

C) Industrial, por área construída (em zona urbana ou rural):

- C.1) Até 100 m²: R\$ 75,00;
C.2) De 100,01 a 350 m²: R\$ 125,00;
C.3) De 350,01 a 1.000 m²: R\$ 175,00;
C.4) Acima de 1.000 m²: R\$ 225,00.

II - Territorial Urbana: R\$ 1,50 por metro de testada, limitada a cobrança ao valor correspondente a 40 metros de testada.

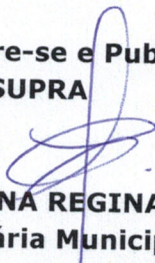
III- Predial Rural: R\$ 40,00 por unidade predial residencial ou comercial."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 29 de setembro de 2017.


OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,
DATA SUPRA


JORDANA REGINA FRANCISCO,
Secretária Municipal de Administração